



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2017

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO  
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n.º 33, de 2017, estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2018 – Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o art. 2º, do projeto, a receita líquida estimada é de R\$ 37.190.175,80 (trinta e sete milhões, cento e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), provenientes de arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente.

A receita estimada é assim desdobrada:

RECEITAS CORRENTES

Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	R\$ 2.637.000,00
Receita de contribuições	R\$ 300.000,00
Receita patrimonial	R\$ 125.000,00
Transferências correntes	R\$ 39.512.338,00
Deduções	- R\$ 6.315.162,20
Outras receitas correntes	R\$ 50.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 36.309.175,80</b>

  Marcos Túlio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**RECEITA DE CAPITAL**

Alienação de bens	R\$ 30.000,00
Transferências de capital	R\$ 770.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 800.000,00</b>

**TOTAL DAS RECEITAS** **R\$ 37.109.175,80**

No art. 3º, o projeto estabelece que a despesa do Município será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos e distribuída por unidades orçamentárias e, ainda, por funções de governo.

Na distribuição por poderes, a despesa fica assim orçada:

Poder Legislativo	R\$ 2.220.000,00
Poder Executivo	R\$ 34.889.175,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.109.175,80</b>

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Orçamento Fiscal de 2018, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes na Proposta Orçamentária, utilizando-se de recursos provenientes de:

- anulação total ou parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
  - Reserva de contingência;
  - de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas;
  - de operações de crédito cuja contratação tenha sido autorizada por lei específica;
- e
- *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Estabelece o parágrafo único do art. 4º que o limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a reforçar saldos orçamentários insuficientes entre fontes de recursos de mesmo elemento de despesa, dentro do mesmo projeto/atividade, respeitado o limite percentual de 25% da despesa total fixada.

O art. 5º estatui que o Poder Executivo solicitará autorização mediante lei específica para contratar operações de crédito interno e antecipação de receita orçamentária (ARO) até o limite previsto no art. 167, da Constituição Federal.

Marco Túlio de Mello



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a classificar os elementos de despesa em subelementos para melhor identificação dos objetos dos gastos públicos do Município, visando melhor controle.

No art. 7º está previsto que o Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para saneamento básico, infraestrutura e habitação em áreas de baixa renda, aquisição de máquinas e equipamentos para obras.

O art. 8º cuida de autorização para o Poder Executivo, por meio de lei específica, realizar cessão de créditos a agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para obtenção de empréstimos destinados a investimentos fixados no Orçamento, bem como para oferecer contragarantias a fim de conseguir garantia do Tesouro Nacional para realização de financiamentos.

Consoante o art. 9º, integram o Orçamento de 2018 os fundos municipais e os demais anexos instituídos pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e pela legislação específica em vigor.

O art. 10 contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei n.º 33, de 2017, foi protocolado na Secretaria desta Casa em 14 de novembro de 2017.

No dia 20 do mesmo mês, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, para, na forma do art. 38 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos legais, financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Proposta de Lei Orçamentária

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa, mas sua redação necessita ser melhorada, para maior clareza e precisão do texto. Alterações, com esta finalidade, constarão do parecer para segundo turno de discussão, a ser elaborado por esta Comissão de Finanças e Controle.

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município, consoante o disposto no art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa, no caso, é vinculada. Ou seja: é obrigatória a sua apresentação anualmente, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Marcelo Tullio de M...



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

É preciso registrar que o Executivo Municipal, mais uma vez, não enviou a Proposta Orçamentária no prazo fixado pelo art. 130, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 1995. Com efeito, o presente projeto deveria ter sido protocolado nesta Casa até o dia 30 de setembro deste ano, mas o Prefeito só o fez no último dia 14 de novembro, portanto há mais de um mês do prazo legal.

Essa omissão do Poder Executivo prejudicou a análise do projeto pelo Poder Legislativo, que passou a contar com período de tempo muito exíguo para apreciar a matéria. Há que lembrar que o projeto de lei orçamentária tem prazo para ser deliberado, que é a data de término da sessão legislativa ordinária.

## **2.2 Da Mensagem**

O art. 22, I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, enumera os principais pontos que o Executivo deve explicitar ao encaminhar a proposta orçamentária ao Legislativo.

Cotejando o teor do referido dispositivo legal com a mensagem de encaminhamento do projeto, de n.º 32, de 2017, verifica-se que esta não contém os itens exigidos pela Lei n.º 4.320/64.

O não envio de todas as informações obrigatórias prejudica o exame do projeto de lei orçamentária e tal omissão é reveladora do reiterado desinteresse do Poder Executivo de elaborar a proposta de lei orçamentária em conformidade com as exigências legais.

## **2.3 Da adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017**

O Projeto de Lei n.º 33, de 2017, contém praticamente as partes exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) de 2018 (Lei n.º 1.912, de 28 de junho de 2017).

Verifica-se que as despesas programadas no projeto de lei orçamentária em estudo para o exercício de 2018 estão previstas no anexo de metas e prioridades da LDO do próximo ano.

De forma igual, o projeto apresenta compatibilidade com o projeto de plano plurianual do quadriênio 2018 a 2021. De fato, os programas previstos no presente projeto se acham contemplados no projeto de PPA em tramitação nesta Casa, autuado como Projeto de Lei n.º 29, de 2017.

Essa compatibilidade do projeto de lei orçamentária anual com as diretrizes orçamentárias e com o projeto de PPA atende ao disposto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Marco Túlio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

## **2.4 Da receita**

Para o próximo exercício, foi estimada receita bruta de R\$ 42.624.338,00 e receita líquida de R\$ 37.190.175,80. A receita líquida é apurada mediante a dedução de R\$ 6.315.162,20 da receita bruta.

Essa dedução corresponde à contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O valor estimado da receita é condizente com a arrecadação realizada no atual e em exercícios anteriores.

A maior fatia da receita é oriunda das transferências correntes dos governos federal e estadual (cota-parte do ICMS, do FPM, do ITR, compensação pelo uso de recursos hídricos – *royalties*, entre outras), que perfazem quase a totalidade da receita estimada para 2018 (cerca de 91% da receita).

Embora tenha crescido nos últimos anos, em especial a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, a receita tributária própria pouco contribui para a formação da receita total do Município.

É oportuno salientar a necessidade de o Município aperfeiçoar sua administração tributária, de forma a aumentar a arrecadação das receitas próprias.

Salientamos que, ao contrário das leis orçamentárias anteriores, o projeto estima corretamente a receita com a contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública. Para 2018, o projeto prevê que o Município arrecadará com essa contribuição o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

## **2.5 Das despesas**

### **2.5.1 Despesas com pessoal**

As despesas com pessoal consumirão fatia expressiva das receitas municipais. A proposta orçamentária em estudo destina R\$ 20.829.455,00 para despesas com pessoal e encargos sociais, incluído o pessoal do Poder Legislativo. Este montante representa cerca de 56% da receita líquida estimada para 2018.

Verifica-se que o valor orçado está próximo do limite fixado no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60% da receita corrente líquida-RCL).





**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**2.5.2 Investimentos**

De acordo com o Demonstrativo de Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1, da Lei n.º 4.320/64 - as despesas, por categoria econômica, estão assim distribuídas:

Despesas correntes	32.932.175,80
Investimentos	3.427.000,00
Reservas	750.000,00

Apura-se que o projeto reserva, para investimentos, o montante de R\$ 3.427.000,00, que representa 9,2% da despesa orçada.

O percentual destinado a investimentos é razoável. Oxalá se essa meta for atingida no próximo exercício.

Nos anos anteriores, o percentual de investimentos é inferior ao valor previsto para 2018.

Deve o governo municipal fazer os esforços possíveis para aumentar a capacidade de investimento da Prefeitura, mediante a otimização da despesa pública. Isto, porém, requer planejamento, racionalização dos gastos públicos e combate incessante ao desperdício.

**2.5.3 Pagamento de dívidas**

O projeto destina R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil de reais) para amortização de dívidas e R\$ 90.000,00 para juros e encargos da dívida.

Embora a mensagem do projeto não informa a despesa atual com dívidas e juros, acredita-se que os valores orçados serão suficientes para realização desta despesa. A principal dívida fundada do Município é com a Receita Federal do Brasil, referente a encargos previdenciários.

**2.5.4 Despesas vinculadas**

Para educação, o projeto prevê despesa de R\$ 9.136.799,30, que representa 24,6% da despesa orçada. Já para a saúde, o montante previsto é de R\$ 8.189.667,00, que correspondem a 22% da despesa total.

Verifica-se, portanto, que a previsão de despesas nessas áreas está de acordo com os limites mínimos fixados na Constituição da República, 25% e 15%, respectivamente, do produto da arrecadação de impostos e das transferências governamentais.

Marcos Túlio do Rêgo



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

O Município tem aplicado nessas duas áreas valores que superam os mencionados limites constitucionais.

Acerca do Fundeb, oportuno registrar que, no próximo exercício, o Município deverá contribuir com R\$ 6.315.162,20 (seis milhões, trezentos e quinze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), para formar o fundo (20% da receita tributária própria e das transferências correntes, especialmente FPM e cota-parte do ICMS). Em contrapartida, estima receber deste fundo o montante de R\$ 4.005.643,00 (quatro milhões, cinco mil seiscentos e quarenta e três reais), calculado sobre número de alunos matriculados nos ensinos infantil e fundamental da rede municipal.

Apura-se, assim, que a participação da receita municipal na formação do Fundeb superará, em R\$ 2.309.519,20 (dois milhões, trezentos e nove mil e quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), o montante a ser recebido para manutenção da educação básica. Ou seja: caso se confirmem os valores orçados, o Município perderá mais de dois milhões de reais com o Fundeb, no próximo exercício.

Diante disso, deve a Secretaria Municipal de Educação tomar as medidas cabíveis visando ao aumento das matrículas na rede municipal para incremento da receita transferida pelo fundo.

Ainda quanto às despesas com educação, é preciso salientar que os recursos destinados aos ensinos infantil e fundamental devem ser suficientes para colocar em prática as metas do Plano Municipal Decenal de Educação, entre as quais, a Meta 1, que prevê universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o fim da vigência do referido plano.

**2.5.5 Da não previsão de recursos para a Secretaria Municipal de Planejamento e Contabilidade**

No art. 3º, do projeto, na programação das despesas por unidades orçamentárias, estão previstos recursos para a Secretaria Municipal de Planejamento e Contabilidade, no valor de R\$ 120.709,41.

No entanto, não há nos anexos do projeto dotação referente a essa unidade orçamentária.

Por isso, recomenda-se que seja solicitado ao Prefeito Municipal o envio de projeto de lei para se fazer a adequação da lei orçamentária.

Marco Júlio do Alva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

### **2.5.6 Reserva de contingência**

Consta do projeto em estudo reserva de contingência no valor de R\$ 750.000,00. A previsão desta reserva no projeto de lei orçamentária é uma exigência contida no art. 5º, *caput* e inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), cuja forma de utilização e montante são definidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

Apura-se que o valor orçado está em conformidade com o estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias de 2018 (Lei n.º 1.912, de 28 de junho de 2017).

### **2.6 Autorização para abertura de créditos suplementares e realização de operações de crédito**

O projeto de lei em análise autoriza o Prefeito a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 25 % do Orçamento Fiscal (art. 4º).

Essa possibilidade é facultada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964, com vistas a facilitar a abertura de créditos suplementares pelo Executivo.

Porém, o inciso I, do art. 15, da LDO de 2018, estabelece que o limite de autorização de abertura de crédito adicional suplementar será de até 10% do Orçamento. Portanto, o limite previsto no projeto está em desacordo com o fixado na LDO, razão pela qual deve ser alterada a redação do *caput* e parágrafo único, do art. 4º, do projeto, o que propomos mediante a emenda redigida ao final.

### **2.7 Orçamentação participativa**

A transparência da gestão fiscal é um dos eixos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E para assegurar essa transparência esta lei determina, no parágrafo único, do art. 48, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O intuito da LRF é incentivar a participação popular no processo de planejamento orçamentário-financeiro.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, impõe a obrigatoriedade da orçamentação participativa, como diretriz da gestão democrática da cidade.

Observa-se que a legislação mais recente, visando à democratização da Administração Municipal, tornou obrigatória a participação popular no processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias. A realização de consultas e audiências é, inclusive, condição para a aprovação destas leis, pela Câmara Municipal.

Infelizmente, os Poderes do Município, reiteradamente, não têm promovido a democratização do processo de elaboração do orçamento anual, por meio de instrumentos como

Marco Júlio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

a audiência pública. Esta omissão está em flagrante desacordo com a legislação mencionada e macula a própria legitimidade da lei orçamentária.

Esse descaso em relação à orçamentação participativa não pode se repetir, sob pena de inviabilizar a gestão democrática, pretendida pela legislação vigente, notadamente a LRF e Estatuto da Cidade.

## **2.8 Emendas**

Afora a alteração já mencionada, propomos, mediante emenda redigida ao final, mudança da nomenclatura da dotação 04.122.0001.3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria do RPPS Reserva Remunerada e Reformas dos Militares.

O Município, como se sabe, não possui e nunca possuiu militares no seu quadro de pessoal, razão pela qual deve ser dada nova redação ao nome da referida dotação, a fim de se retirar a expressão: “e Reformas de Militares”.

Sabe-se que a nomenclatura das dotações orçamentárias é normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, mas não há nenhum impedimento de se retirar a referida expressão, para se evitar dúvida quanto à interpretação da lei orçamentária.

## **III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e, ainda, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 33, de 2017, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer e emenda redigida ao seguir:

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2017**

Altera a redação do *caput* e parágrafo único, do art. 4º, e da nomenclatura de dotação do Projeto de Lei n.º 33, de 2017.

Art. 1º O *caput* e parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 33, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no valor correspondente de até 10% (dez por cento) do Orçamento Fiscal do Município de 2018, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

Manoel Júlio da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

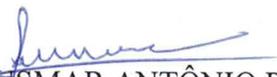
I- .....

Parágrafo único. O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a reforçar saldos orçamentários insuficientes entre fontes de recursos de mesmo elemento de despesa, dentro do mesmo projeto/atividade, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no Orçamento Fiscal.”

Art. 2º A dotação “04.122.0001.3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria do RPPS Reserva Remunerada e Reformas dos Militares” passa a se denominar: “04.122.0001.3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria do RPPS Reserva Remunerada.”

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente e Relator

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro